



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 101/16 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00000525820165020000 – OE – MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: ADENILSON BRITO FERNANDES, MM. JUIZ DO TRABALHO
SUBSTITUTO
IMPETRADO: ATO DA EXMA. SRA. CORREGEDORA DESTE REGIONAL
(DESEMBARGADORA BEATRIZ DE LIMA PEREIRA)
LITISCONSORTE: UNIÃO

Ementa: Procedimento de investigação preliminar em representação disciplinar. Interrogatório do representado antes da oitiva de testemunhas. Inocorrência de ilegalidade, abuso de poder ou de autoridade. Inexistência de disposição da Resolução 135 do CNJ ou norma outra que defina a ordem de colheita dos depoimentos no procedimento de investigação.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator. Declarou-se impedida a Exma. Sra. Desembargadora Jane Granzoto Torres da Silva.

Custas pelo impetrante, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00.

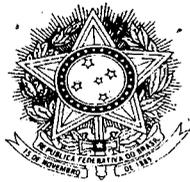
São Paulo, 17 de outubro de 2016

WILSON FERNANDES

PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SDI/SP Nº 0000052-58.2016.5.02.020000
MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: ADENILSON BRITO FERNANDES
IMPETRADO: ATO DA EXMA. SRA. CORREGEDORA DESTA
REGIONAL – DESEMBARGADORA BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
LITISCONSORTE: UNIÃO

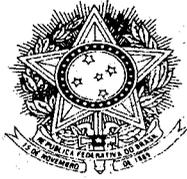
Ementa: Procedimento de investigação preliminar em representação disciplinar. Interrogatório do representado antes da oitiva de testemunhas. Inocorrência de ilegalidade, abuso de poder ou de autoridade. Inexistência de disposição da Resolução 135 do CNJ ou norma outra que defina a ordem de colheita dos depoimentos no procedimento de investigação.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. ADENILSON BRITO FERNANDES em face de ato praticado pela Exma. Sra. Desembargadora Corregedora deste Regional, Dra. BEATRIZ DE LIMA PEREIRA, alusivo à tomada de seu depoimento mediante inversão do procedimento legal atinente à espécie, determinado-o em momento inoportuno do processo disciplinar, e recusando-se a colhê-lo no instante oportuno. O impetrante sustenta que os atos em questão, à luz das disposições da Resolução 135 do CNJ e do artigo 400 do CPP, caracterizam nulidade que urge ser declarada, inclusive por ausência de intimação específica. Aduz que presentes os requisitos necessários à concessão de liminar e pugna pela decretação de nulidade da decisão que indeferiu a tomada de seu depoimento em 21.01.2016. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A liminar foi indeferida e, intimado o litisconsorte, ficou-se inerte.

A Douta autoridade tida por coatora prestou informações – fls. 189/190 e o D. membro do “parquet” ofertou parecer circunstanciado - fls. 196/200 pelo conhecimento e denegação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

VOTO:
I) DO MÉRITO

O ato atacado não dá ensejo à concessão da segurança pretendida. Como bem se sabe, o bem jurídico tutelado por meio da ação mandamental corresponde à faculdade de seu titular de livremente exercê-lo em sua plenitude e sem qualquer restrição decorrente de ato que se possa considerar arbitrário ou praticado com abuso de poder. A este respeito, no feliz magistério de Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo é *"o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depende de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais"*.

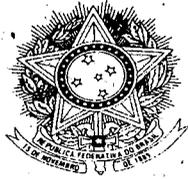
(grifei) No caso em apreço, a "quaestio" diz respeito à determinação da D. Autoridade tida por coatora no sentido de colher o depoimento do impetrante em momento processual que este, considerando-o inoportuno, recusou-se em ofertá-lo. Quando posteriormente o impetrante considerou seu próprio depoimento cabível e necessário, a D. Autoridade recusou-se em colhê-lo, o que de acordo com o autor do "mandamus" caracteriza nulidade a ser declarada. Como nitidamente se vê, o caso em debate, de direito líquido e certo não se trata. A OAB/SP, por sua comissão de prerogativas, e a Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo, ofertaram representação requerendo aplicação de penalidade disciplinar. Recebida conforme despacho reproduzido às fls. 72/73, foi determinada a intimação do ora impetrante para apresentação de defesa prévia, trazida às fls. 76/83, designou-se audiência para oitiva de testemunhas – fl. 105 e, por ocasião da sessão – fl. 158, sucedeu que a D. Autoridade expressou sua compreensão no sentido de que tratando-se de procedimento preliminar de investigação de reclamação disciplinar, o impetrante deveria responder as perguntas relacionadas ao fato que a envolve e este, no entanto, deixou de responder ao que lhe foi indagado. Posteriormente, pelo mesmo requerida a designação de seu interrogatório, tal foi indeferido ao fundamento de que, quando teve oportunidade de ofertá-lo, o impetrante recusou-se a fazê-lo. Pois bem, diversamente do que este tenta aqui persuadir, não se vislumbra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

que seja titular de direito líquido a certo que lhe propicie a anulação dos atos praticados no procedimento investigatório aqui sucintamente lúcido. Aliás, mesmo sem se adentrar ao âmbito explorado pelo D. Membro do "Parquet" quanto às distinções entre procedimento investigatório e processo disciplinar, fato é que, se inversão ilegal houvesse, à luz do ordenamento ao qual a "quaestio" lá debatida se subsume, tal seria mérito daquele feito, a ser, como tal, resolvido, e não em sede mandamental que, em face do caso concreto, nada evidencia de prejuízos ao direito de defesa, passível de ser exercido na forma pretendida. Nem se cogite que a ausência de intimação específica para sua oitiva pessoal caracterize ato arbitrário ou praticado com abuso de poder que o vicie de forma a dar ensejo ao que é postulado. De qualquer modo, saliente-se que a teor do disposto nos artigos 8º a 11º da Resolução 135 do CNJ, não há disposição alguma estabelecendo um momento específico à tomada do depoimento do representado no procedimento preliminar de investigação, mas sim no processo administrativo disciplinar propriamente dito, a teor do disposto no parágrafo 6º do artigo 18, o que não é o caso aqui em debate. Em sentido assim convergente, aliás, a jurisprudência de oportuna transcrição:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA DE TESTEMUNHAS E ÍNTERROGATÓRIO DO ACUSADO. INVERSÃO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. EXTRAPOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DESCARACTERIZADA. I - A inversão da ordem de oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado, bem como a extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não acarretam a sua nulidade, se, em razão disso, não houve qualquer prejuízo para a defesa do acusado. Aplicação do princípio pas de nullité sans grief. II - Na espécie, o recorrente compareceu a todos os depoimentos das testemunhas, algumas por ele arroladas, tendo tido a possibilidade de reinquiri-las ou contraditá-las; ofereceu defesa escrita através de advogado constituído; postulou pela produção de provas; juntou os documentos que achava pertinentes, além de ter requerido a dispensa do depoimento de uma das testemunhas. III - O transtorno de personalidade do qual estava acometido na época da infração funcional não retirou do recorrente a capacidade de entendimento e discernimento, podendo, assim, responder pelos seus atos, razão pela qual não poderia influir no julgamento do processo disciplinar. IV - Não há previsão na Lei Complementar Estadual nº 122/94 quanto à necessidade de intimação do

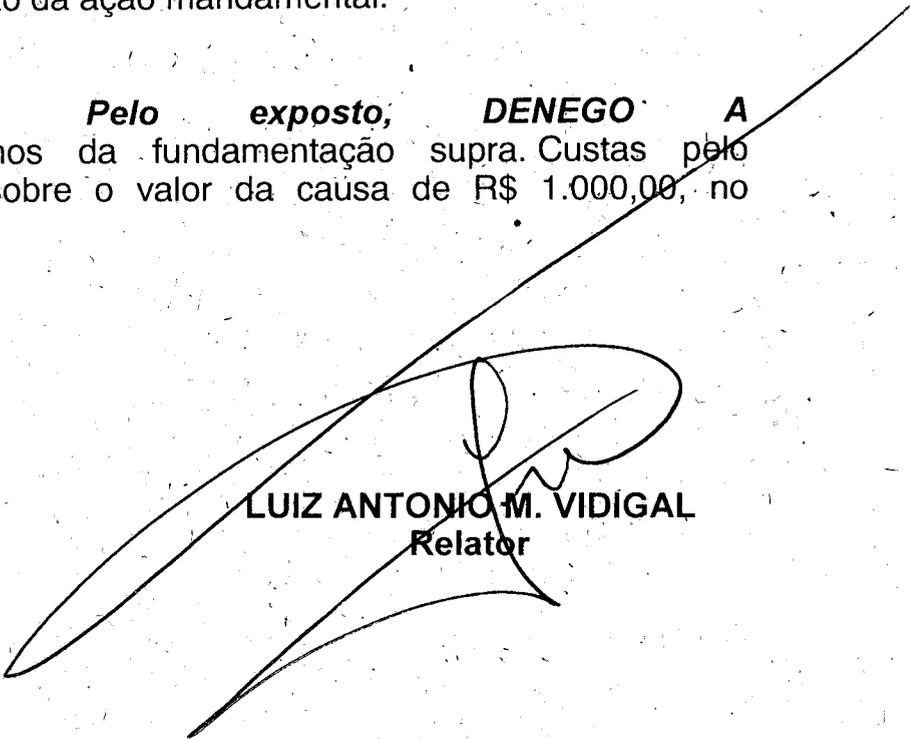


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

*servidor da conclusão do relatório final da comissão processante.
Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS: 21633 RN
2006/0053542-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de
Julgamento: 24/04/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de
Publicação: DJ 04/06/2007 p. 382) (grifei)*

Ademais, sequer se vislumbra requerimento do representado, em sua defesa, no sentido de que fosse realizada sua própria oitiva no procedimento investigatório. Ainda que também inserido no âmbito do regular exercício do direito à autodefesa, fato é que a recusa em prestar depoimento quando este lhe pareceu inoportuno, e o requerimento de ofertá-lo quando entendeu conveniente, são expressões genuínas da autodefesa do impetrante em seu exercício pleno e consciente, e que se acha gerando, por óbvio, naturais desdobramentos naquele feito. De qualquer modo, não emergido dos elementos de prova que constam destes autos, que aquele caso esteja prosseguindo maculado por alguma violação expressa e inequívoca a Direito de defesa do impetrante, que lhe assegure a tomada do próprio depoimento como quer e em oposição ao determinado pela D. autoridade que preside o procedimento disciplinar, avulta clara a insubsistência da tese autoral e a conseqüente denegação da ação mandamental.

Pelo exposto, DENEGO A
SEGURANÇA, nos termos da fundamentação supra. Custas pelo impetrante, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00.


LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL
Relator